



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

PAUTA PARA A 13ª SESSÃO ORDINÁRIA **DO DIA 30 DE ABRIL DE 2019.**

ORDEM DO DIA

1º PROC. Nº 349/2019
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 55/2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA A CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA DA MINUTA DO TERMO DE CONVÊNIO INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL Nº 3.890, DE 13 DE ABRIL DE 2018, QUE ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.329, DE 27 DE AGOSTO DE 2009 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECÇÃO DE CUBATÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 17 DE ABRIL DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

2º PROC. Nº 57/2018
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 04/2018
AUTORIA: RAFAEL DE SOUZA VILLAR
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 19 DE JANEIRO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 29 de abril de 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 55/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 10:42 H.S. 17 DE 04 DE 19

POR:

PROTOCOLO

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
344 19	55 19	1	<i>[Handwritten Signature]</i>

"ALTERA A CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA DA MINUTA DO TERMO DE CONVÊNIO INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL Nº 3.890, DE 13 DE ABRIL DE 2018, QUE ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.329, DE 27 DE AGOSTO DE 2009 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECÇÃO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica alterada a cláusula décima quinta da minuta do Termo de Convênio integrante da Lei Municipal nº 3.890, de 13 de abril de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: As despesas decorrentes da execução deste Convênio correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 10 DE ABRIL DE 2019.

"486º da Fundação do Povoado
70º da Emancipação".

[Handwritten Signature]
ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM EXPLICATIVA

Senhor Presidente
Nobres Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a essa Colenda Câmara, Projeto de Lei que **“ALTERA A CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA DA MINUTA DO TERMO DE CONVÊNIO INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL Nº 3.890, DE 13 DE ABRIL DE 2018, QUE ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.329, DE 27 DE AGOSTO DE 2009 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SUBSECÇÃO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Projeto de Lei, ora encaminhado a essa Egrégia Casa de Leis, tem por escopo a alteração da Cláusula Décima Quinta do instrumento de Convênio, para que se adéqüe à alteração da dotação orçamentária, visando a dar a devida regularidade para fins de fazer a competente cobertura dos honorários advocatícios pertencentes ao ajuste, na forma nele estipulada.

Com a vigência da Lei nº 3.917, de 28 de junho de 2018, o Departamento de Apoio Jurídico Social, responsável pelo acompanhamento, controle e execução do convênio firmado com a OAB/Cubatão, que trata da prestação de Assistência Jurídica Gratuita à população hipossuficiente, em juízo ou fora dele, passou a ser denominado como Divisão de Apoio Jurídico Social, acarretando por via de consequência a alteração da dotação orçamentária por onde corre as despesas referentes ao convênio em comento.

Desta feita, considerando a relevância para a população Cubatense, de ver garantido o seu direito constitucional de acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, CF/1988), o qual não pode sofrer abalo em decorrência de questão técnica orçamentária, bem como, os profissionais que exercem este mister, advogados inscritos na Subsecção de Cubatão, deixarem de receber os honorários pelo relevante serviço prestado, é que se impõe a correção do teor da cláusula do ajuste.



Fls 04B

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Demonstrada a necessidade técnica-administrativa-orçamentária de adequação do termo de convênio para que a execução seja eficaz e plena, é de rigor a alteração proposta neste Projeto de Lei.

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei Complementar de suma importância ao Município e sua manifesta legalidade, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 10 de abril de 2019.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROCESSO N°: 349/2019.

PL N°: 055/2019.

AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA -
PREFEITO.

ASSUNTO: ALTERA A CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA DA
MINUTA DO TERMO DE CONVÊNIO
INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL N° 3.890,
DE 13 DE ABRIL DE 2018, QUE ALTERA E
REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI N° 3.329,
DE 27 DE AGOSTO DE 2009 QUE AUTORIZA
O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO
COM A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SUBSECÇÃO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

DATA: 17 DE ABRIL DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal o Projeto de Lei que “ALTERA A CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA DA MINUTA DO TERMO DE CONVÊNIO INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL N° 3.890, DE 13 DE ABRIL DE 2018, QUE ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI N° 3.329, DE 27 DE AGOSTO DE 2009 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECÇÃO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

fls. 118

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 55/2019>>>

Às fls. 07/08, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Mensagem Explicativa, onde se assevera que tem ‘por escopo a alteração da Cláusula Décima Quinta do instrumento de Convênio, para que se adéque à alteração da dotação orçamentária, visando a dar a devida regularidade para fins de fazer a competente cobertura dos honorários advocatícios pertencentes ao ajuste, na forma dele estipulada’.

São essas, em síntese, as razões do Projeto.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Executivo e, s.m.j., trata de assunto de interesse local, conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição da República e art. 18, I da Lei Orgânica do Município, bem como adequação à previsão orçamentária, para fazer frente aos custos do referido programa social”.

Assim, diante do exposto pela Douta Assessoria Jurídica da Casa, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**



Câmara Municipal de Cubatão

fls. 128

Estado de São Paulo

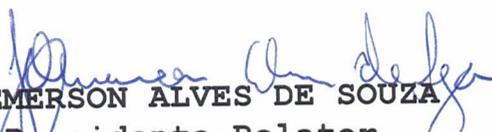
“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 03 do Parecer ao PL 55/2019>>>

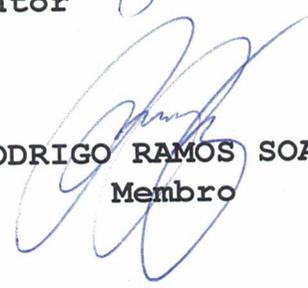
Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 23 de abril de 2019.

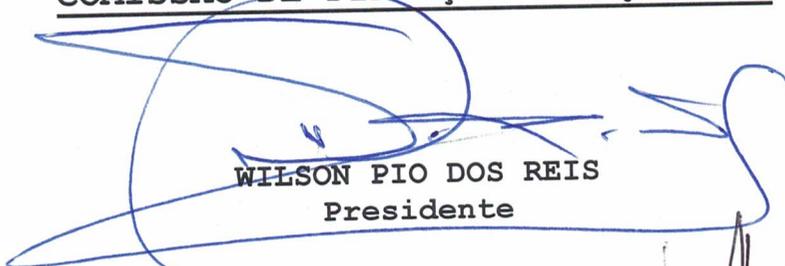
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente


ANDERSON DE LANA ANDRADE
Membro



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

PROJETO DE LEI N.º 04 /2018.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
AS 14:00 HS. 11 DE 01 DE 2018
POR: *[Signature]*
PROTÓCOLO

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
057 2018	04 2018	01	T2V

Título I

Das Disposições Preliminares

Capítulo I

Dos Princípios e Objetivos

Art. 1º. Institui a Lei de Proteção e Bem-Estar aos animais no Município de Cubatão, dispondo sobre seus princípios, objetivos, instrumentos, bem como o reconhecimento de que os animais são seres sencientes, que possuem direito à atenção, ao respeito, aos cuidados e à proteção da espécie humana, atendidos os seguintes princípios:

- I. o respeito integral, sendo proibido qualquer tratamento que exponha o animal à exploração ou ao maus-tratos;
- II. a representação adequada na efetivação da tutela jurídica dos animais;
- III. a necessidade de se estabelecer condições mínimas de subsistência aos animais;
- IV. a promoção da educação ambiental para a conscientização pública da importância da proteção aos animais.

Art. 2º. A presente Lei tem por objetivo:

- I. que a fauna nativa, migratória, doméstica e exótica, em qualquer fase do seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos, habitat e ecossistemas necessários à sua sobrevivência sejam protegidos pelo poder público e pela coletividade;
- II. estimular processos pedagógicos de educação formal e não formal, visando demonstrar a importância dos temas relacionados com a proteção dos animais e do meio ambiente;

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

III. determinar o estabelecimento de políticas públicas pautadas no combate às práticas que submetam à crueldade ou coloquem em risco a existência das espécies.

Capítulo II Das Definições

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I. silvestres: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro de limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;

II. exóticos: aqueles não originários da fauna brasileira;

III. domésticos: aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes e que não repelem o jugo humano;

IV. domesticados: aqueles de populações ou espécies nativas advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou as características presentes nas espécies silvestres originais;

V. filantrópicos: aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitat urbanos ou rurais;

VI. comunitário: aquele que estabeleceu com membros da população do local onde vive vínculos de afeto, dependência e manutenção;

VII. educação ambiental: os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade;

VIII. pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;

IX. maus-tratos e crueldade contra animais: ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

Capítulo III Da Proteção da Vida Animal

Art. 4º. Compete ao Poder Público Municipal:

I. combater todas as formas de agressão à fauna, em especial a caça e o tráfico de animais;

II. socorrer, resgatar animais em perigo, ameaçados por desastres naturais ou artificiais, vítimas de maus-tratos ou abandono;

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054

Art. 03/SP



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

- III. desenvolver programas de educação ambiental voltados à defesa e proteção dos animais;
- IV. identificar e monitorar as espécies raras, endêmicas e ameaçadas de extinção da fauna nativa;
- V. apoiar organizações sem fins lucrativos que visem à tutela de animais domésticos abandonados;
- VI. criar e manter unidades de conservação que visem à proteção da fauna nativa.

Art. 5º. O Poder Público Municipal deverá elaborar e manter atualizado cadastro da fauna do Município de Cubatão, em especial das espécies ameaçadas de extinção com a respectiva divulgação em site oficial da prefeitura.

Art. 6º. Fica autorizado ao Poder Público Municipal a criação e regulamentação de funcionamento de centros de triagem animal, com a finalidade de receber e albergar, até a sua soltura, animais nativos provenientes de apreensões ou doações.

Art. 7º. Fica proibido o emprego de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nos seguintes locais e situações existentes no Município de Cubatão:

- I. em todas as suas vias públicas asfaltadas ou calçadas;
- II. em toda área definida por lei como área urbana do Município; e
- III. em todo tipo de evento que envolva risco de ocorrer maus tratos e crueldades para com os animais, principalmente os das espécies equina, muar, asinina e bovina.

§ 1º. Ficam excluídos da proibição contida no "caput" deste artigo o emprego de animais pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, em qualquer situação, e o uso de animais em exposição e em atividades desportivas, cívicas, religiosas ou de lazer e diversão pública, organizadas por associações próprias devidamente legalizadas.

Art. 8º. Nas áreas e situações existentes no Município de Cubatão em que for permitido o emprego de veículos de tração animal o seu uso será condicionado a alvará municipal, cuja concessão dependerá do interessado se comprometer, sob as penas que esta Lei estabelece, a cumprir as seguintes obrigações:

- I. registrar o veículo e o animal no órgão municipal competente;
- II. limitar o emprego do animal ao horário que vai das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas, proibido todo trabalho noturno e aos domingos;

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054

Fl. 04/12



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

- III. manter local próprio ou cedido a título gratuito ou oneroso para pastagem do animal, distante no mínimo 200 (duzentos) metros de qualquer via pública asfaltada ou calçada;
- IV. manter o animal no local de pastagem devidamente cercado ou amarrado, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos;
- V. não deixar o animal pastar em áreas públicas ou terrenos particulares cujo dono não tenha expressamente permitido a pastagem;
- VI. manter o animal devidamente ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde, conforme atestado de veterinário concedido em período inferior a 6 (seis) meses;
- VII. manter o animal devidamente marcado, de modo indelével e através de método indolor, com seu número de registro;
- VIII. não abandonar o animal, quando não houver mais interesse em sua manutenção, devendo então este ser encaminhado ao Serviço Municipal competente.

Art. 9º. Os veículos de tração animal deverão possuir obrigatoriamente:

- I. rodas com pneumáticos e molas;
- II. sistema de freios com alavanca e lonas;
- III. pintura em cor clara e traseira com luminoso ou pintura fosforescente;
- IV. arreios ajustados à anatomia do animal; e
- V. local reservado ao transporte de água e comida para o animal.

Art. 10º. Fica proibido o uso de chicotes, agulhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento, desconforto ou dor ao animal.

Art. 11. Os animais apreendidos em virtude do disposto nesta Lei ficarão sob a guarda do Município que o manterá em local adequado até a sua destinação;

Art. 12. Os animais apreendidos em virtude do disposto nesta Lei poderão sofrer qualquer das destinações: resgate, leilão, adoção e doação, a critério do órgão responsável.

§ 1º. Quando o órgão responsável decidir pelo leilão do animal, só poderá fazê-lo em região do Município com características rurais, devendo o comprador comprometer-se a manter o animal nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 2º. Fica proibida a venda em leilão a quem já tenha sido multado por infração ao disposto nesta Lei.

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054

Fl. 05/8p



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

*485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa*

Título II Das espécies de animais

Capítulo I Animais Silvestres

Art. 13. Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

§ 1º. Para a efetivação deste direito, seu habitat deve ser o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

§ 2º. As intervenções no meio que provoquem impacto negativo devem ser reparadas ou compensadas por meio de indenização revertida diretamente a programas de proteção à fauna silvestre do município de Cubatão.

Art. 14. As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres exóticos, mantidos em cativeiros, residentes ou em trânsito no município de Cubatão, que coloquem em risco a segurança da população, deverão obter a competente autorização junto ao poder público municipal, sem prejuízo das demais exigências legais.

Art. 15. É vedada a introdução de animais pertencentes à fauna silvestre exótica dentro do território do Município de Cubatão.

Art. 16. Institui-se o Programa de Proteção à fauna do Município de Cubatão.

§ 1º - o Município de Cubatão, por meio de projetos específicos, deverá:

- I. atender às exigências legais de proteção à fauna silvestre;
- II. promover a integração dos serviços de normatização, fiscalização e de manejo da fauna silvestre do Município de Cubatão;
- III. promover inventário da fauna local;
- IV. promover parcerias e convênios com universidades, entidades sem fins lucrativos e com as indústrias do polo industrial para a defesa da vida animal;
- V. elaborar planos de manejo de fauna, principalmente para as espécies ameaçadas de extinção;
- VI. criar mecanismos e colaborar no combate ao tráfico de animais silvestres.



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

§ 2º. O município de Cubatão deverá viabilizar a implantação de centros de manejo de animais silvestres, para:

- I. atender, prioritariamente os animais silvestres vitimados da região;
- II. prestar atendimento médico-veterinário e acompanhamento biológico aos animais silvestres;
- III. dar apoio aos órgãos de fiscalização no combate ao comércio ilegal e demais infrações cometidas contra animais silvestres;
- IV. promover estudos e pesquisas relativos à fauna silvestre e meio ambiente;
- V. promover ações educativas e de conscientização ambiental.

Art. 17. A administração Pública Municipal, através de órgão competente designado para este fim, publicará a cada 04 (quatro) anos a lista atualizada de espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção e as provavelmente ameaçadas de extinção no município de Cubatão e subsidiará campanhas educativas visando a sua divulgação.

Capítulo II Dos animais domésticos

Art. 18. O dever de cidadania é caracterizado com a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados e fica proibido o abandono de animais domésticos e/ou domesticados.

Art. 19. O controle populacional e de zoonoses de caninos, felinos e equinos no município de Cubatão é caracterizado como política de saúde pública.

Art. 20. O controle populacional e de zoonoses será exercido mediante a prática de esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público Municipal, devendo ser regulamentada no prazo máximo de 06 (seis) meses a partir da vigência da presente Lei.

Parágrafo único: é vedado o extermínio de animais urbanos excedentes ou abandonados como forma de promover o controle populacional ou de zoonoses.

Art. 21. As cirurgias de esterilização deverão ser realizadas no Centro de Zoonoses, ou em razão de impossibilidade em qualquer estabelecimento municipal adequado que já tenha as instalações e equipamentos necessários a esta finalidade.

Parágrafo único: fica autorizado ao município celebrar termo de parcerias com entidades sem fins lucrativos e/ou entidades educacionais de ensino superior para dar cumprimento ao disposto no caput do presente artigo.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

Vereador
RAFAEL TUCLA

*485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa*

Art. 22. Os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão obedecer às seguintes condições:

I. realização de cirurgias por equipe composta de médicos veterinários;

II. utilização de procedimento anestésico adequado às espécies.

Parágrafo único: fica expressamente proibida a realização de ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 23. Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização da esterilização gratuita serão de responsabilidade do Município de Cubatão.

Art. 24. O Município de Cubatão deverá manter programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para a propriedade ou guarda responsável.

Art. 25. É vedada a prática de sacrifício de cães e gatos em todo o território do município de Cubatão, por métodos cruéis, consubstanciados em utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento.

Parágrafo único. Considera-se método aceitável a utilização ou o emprego de substância apta a produzir a insensibilização e a inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

Capítulo III Animal comunitário

Art. 26. O animal comunitário deverá ser mantido no local onde se encontra, sob os cuidados do órgão municipal competente e cujas as atribuições estão relacionadas a seguir:

I. prestar atendimento médico-veterinário gratuito;

II. realizar a esterilização gratuita;

III. proceder a identificação a ser feita por meio de cadastro renovável anualmente.

Art. 27. Serão responsáveis-tratadores do animal comunitário aqueles membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência recíproca e que para tal fim se disponham voluntariamente.



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

Parágrafo único: os responsáveis-tratadores serão cadastrados pelo órgão supracitado e receberão crachá do qual constará a qualificação completa e logotipo do Município de Cubatão.

Título III

Das atividades de carga e eventos de entretenimento

Capítulo I

Do transporte de animais

Art. 28. É vedado:

- I. fazer viajar um animal a pé, sem lhe dar descanso, água e alimento;
- II. conservar animais embarcados sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar as necessárias modificações em seu material, veículos e equipamentos, adequando-os às espécies de animais transportadas no período de 06 (seis) meses a partir da publicação desta Lei;
- III. conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse.
- IV. transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal;
- V. transportar animal sem a documentação exigida por Lei;
- VI. transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja com mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento médico-veterinário.
- VII. transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta.
- VIII. privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-lhes aqueles próprios da espécie.
- IX. submeter animais a processos medicamentosos que levem à engorda ou crescimento artificial sem a devida orientação e acompanhamento médico-veterinário, desde que comprovado mediante prontuário médico-veterinário atualizado.
- X. impor aos animais condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais.

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

*485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa*

Pl-10/ep

Capítulo II

Das atividades de diversão, cultura e entretenimento

Art. 29. É proibido realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas, simulacros de tourada e vaquejadas em locais públicos ou privados.

Art. 30. São proibidas provas de rodeio e espetáculos similares que envolvam o uso de instrumentos como sedém, esporas ou qualquer outro instrumento que vise induzir o animal à realização de atividade ou comportamento que não se produziria naturalmente sem o emprego de artifícios.

Art. 31. Fica proibida a instalação de circos, espetáculos congêneres e eventos que utilizem ou exibam animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados.

§ 1º. Por espetáculos congêneres, entendam-se as vaquejadas, rodeios e touradas.

§ 2º. Definem-se como eventos que utilizam ou exibem animais, todos aqueles que, para seu exercício, desrespeitando as funções naturais dessas criaturas agridam os princípios básicos de seus direitos e/ou sejam passíveis de enquadramento na legislação vigor.

§ 3º. São consideradas como funções naturais dos animais todas aquelas que, por serem parte integrante do comportamento de cada espécie, caso realizadas, não determinam constrangimento físico ou psicológico de qualquer tipo, desconforto ou dor, maus tratos ou crueldade.

Art. 32. O Município de Cubatão só concederá licença para a instalação de circos ou espetáculos congêneres aos estabelecimentos que não exibam ou façam uso de animais de qualquer espécie.

§ 1º. A licença de instalação e funcionamento só será emitida pelo órgão competente do Município após vistoria e mediante termo de compromisso, assinado pelos interessados, afirmando não fazerem uso de qualquer espécie de animal.

§ 2º. Fica também proibida a manutenção de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados para simples exibição, considerando-se como exceção os zoológicos mantidos pelo poder público e os criadores autorizados pelo IBAMA ou pelo órgão federal ou estadual competente com jurisdição na cidade, devendo as duas modalidades obterem condições necessárias para o bem-estar dos animais.



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

Título IV Das infrações e vedações

Art. 33. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Art. 34. É vedada a matança, perseguição, caça, utilização de espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

Art. 35. É vedada a prática de atividade que impeça a procriação da fauna, ou ato que vise modificar, danificar ou destruir ninhos, abrigos ou criadouros naturais, bem como realizar a venda, exposição, exportação, guarda ou posse em cativeiro ou depósito.

Art. 36. É vedado o transporte de ovos, larvas, ou espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos delas provenientes.

Art. 37. É vedada a introdução de espécime animal, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente.

Art. 38. É vedada a comercialização de produtos e objetos que impliquem na caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre.

Art. 39. Constitui infração o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, açudes, lagoas, baías ou águas costeiras provocadas pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais tóxicos.

Parágrafo único: incorre em infração quem:

- I. causar degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;
- II. explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;
- III. atracar embarcações ou lançar detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 40. É vedada a prática de pesca profissional, sem autorização do órgão competente e a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas.

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

Art. 41. É vedada a importação ou exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativa ou exótica em corpos hídricos, sem autorização do órgão ambiental competente.

Art. 42. É vedada a prática de maus tratos e crueldade contra animais através de ofensas, agressões físicas, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência.

Parágrafo único: incorrem na prática de maus tratos aqueles que:

- I. mantenham animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
- II. obriguem os animais a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não alcançaria senão com castigo;
- III. não propiciem morte rápida e indolor a todo animal cujo sacrifício seja recomendado;
- IV. não propiciem morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para o consumo;
- V. vendam ou exponham à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente;
- VI. enclausurem animais conjuntamente com outros que os molestem;
- VII. exercitem cães conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;
- VIII. pratiquem qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra animais.

Art. 43. Fica proibida a instalação e manutenção de criadouros e abatedouros de animais para comercialização de peles.

Art. 44. São vedadas, em todo o Município de Cubatão, as seguintes modalidades de caça:

- I. profissional: aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade;
- II. amadorista ou esportiva: aquela praticada por prazer, sem finalidade lucrativa ou de caráter competitivo ou simplesmente recreativo.

Art. 45. Fica proibida a extração de garras de felinos (onicotomia) no Município de Cubatão, seja esta realizada através de ato cirúrgico ou de qualquer outro modo com a mesma finalidade

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054

Hs. 12/22



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

*485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa*

Título V Disposições Gerais e Transitórias

Art. 46. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 47. O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará as normas complementares e necessárias para a execução da presente Lei.

Art. 48. Caberá ao Executivo a fixação de penalidades ou multas pelo descumprimento de todo o constante na presente Lei.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 09 de janeiro de 2018.

Rafael de Souza Villar
(Rafael Tucla)
Vereador



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

Justificativa

O presente projeto de Lei, construído em consonância com o artigo 225 da Constituição Federal que estabelece que todos temos direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, tem por finalidade normatizar e sistematizar o ordenamento jurídico municipal como arcabouço para a proteção do bem-estar da vida animal.

O texto Constitucional elenca que é dever do Poder Público a proteção da fauna, sendo vedadas práticas que provoquem a extinção ou a crueldade aos animais. Cumpre destacar que a Constituição impõe competência compartilhada entre todos os entes da federação para tratar o tema, levando-se em consideração as peculiaridades presentes nos municípios.

O presente projeto de Lei foi construído com a colaboração da **Doutora Paula Andrea de Santis Bastos**, graduada em medicina veterinária pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, da **Mestranda Mariana de Araújo João Sobrinho**, formada em medicina veterinária pela UNIMES, da Servidora Municipal e Advogada **Nívia Pereira dos Santos** formada em relações institucionais pela UNESP e em Direito pela ESAMC Santos e pela Servidora formada em Turismo, **Geny Magalhães Silva Lourenço**, lotada no departamento de educação ambiental.

Nos últimos anos o tema tem tomado os noticiários e vem sendo bastante debatido, o que passa a exigir por parte do poder público respostas rápidas e eficientes no combate aos maus tratos aos animais e pela implementação de políticas públicas que promovam o bem-estar e proteção da vida animal.

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054

Ms. - L4 / sup

Fls. 15/80



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

Vereador
RAFAEL TUCLA

*485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa*

O respeito pelos animais por parte do homem está ligado ao respeito dos homens entre si, conforme descrito na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 1978. Dessa forma, a proposta legal, fundamentada em valores socioambientais, constitui uma base legal para defender e proteger os animais e sua existência enquanto elementos biótipos que integram a humanidade, através da promoção da cooperação, da parceria e do trabalho em rede em busca da sustentabilidade. A proteção ao bem-estar dos animais é uma política pública de meio ambiente e de saúde pública.

Assim, pelos fatos acima expostos, é peço aos nobres vereadores o apoio para a aprovação do presente projeto de Lei.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 09 de janeiro de 2018.

Rafael de Souza Villar
(Rafael Tucla)
Vereador



Câmara Municipal de Cubatão

fls. 21 de 21

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM ESTAR DA VIDA
ANIMAL.

PROCESSO N° 57/2018.
PL N° 04/2018.
AUTORIA: RAFAEL DE SOUZA VILLAR - VEREADOR.
ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E BEM-ESTAR
DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
DATA: 19 DE JANEIRO DE 2018.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Ilustre Vereador Rafael de Souza Villar Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 17/19, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura se encontra devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que seu objetivo é adequar a legislação local aos princípios e normas da Constituição da República e à Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO.

O artigo 30, I, da Constituição da República, confere ao Município competência



Câmara Municipal de Cubatão

fls. 22 v/c

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

- fls. 02 - Parecer - PL 04/2018 -

para legislar sobre assuntos de interesse local. No artigo 23, define como competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, além da preservação da fauna e da flora.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, prevê em seu artigo 7º, a competência para 'promover e estimular a proteção do Meio Ambiente', garantindo no artigo 10 o direito ao meio ambiente equilibrado a todos os habitantes do Município.

Ainda o artigo 24 confere competência legislativa sobre conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente.

A atribuição de iniciar o processo legislativo é conferida, em regra, ao Parlamento. A iniciativa conferida ao Prefeito, por constituir matéria de direito estrito, não comporta interpretação ampliada, razão pela qual as hipóteses de iniciativa exclusiva do Poder Executivo devem sofrer interpretação restritiva, sob pena de esvaziamento da competência parlamentar para deflagrar o processo legislativo.

A matéria não se enquadra nas competências exclusivas do Chefe do Executivo, previstas no artigo 76, da LOM.



Câmara Municipal de Cubatão

fls 23 JP

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

- fls. 03 - Parecer - PL 04/2018 -

Em relação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, nos Autos da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, do Estado do Rio de Janeiro, manifestou-se nos seguintes termos:

*O Supremos Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que **as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição**, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. **Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública**, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Dje 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, Dje 215.8.2008. (destaques nossos)*

Citado julgamento restou assim ementado:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

- fls. 04 - Parecer - PL 04/2018 -

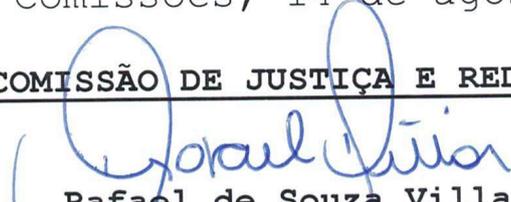
(...) 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** (...).
destaques nossos)

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e o legal, **não vislumbramos óbice** à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 14 de agosto de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Rafael de Souza Villar
Presidente-Relator


Fábio Alves Moreira
Vice-Presidente


Érika Verçosa A. de A. Nunes
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

fls 25 MF

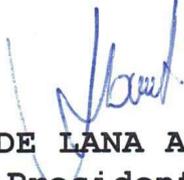
Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

- fls. 05 - Parecer - PL 04/2018 -

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM ESTAR DA
VIDA ANIMAL.**


RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente


ANDERSON DE LANA ANDRADE
Vice-Presidente


IVAN DA SILVA
Membro

DATECP/Magda Valéria.